

os emprasamentos chamados egrejaes, pode ter  
contestada a emissão referida, e por isso  
o laudemio assim estabelecido no tombo, e  
reconhecido nos successivos emprasamentos,  
deve considerar-se ao abrigo da disposição do  
art. 1693 do cod. civ. para se não julgar omnis-  
so. Em todo o caso não é mera questão de  
administração, mas sim de propriedade,  
como os laudemios têm sido reconhecidos,  
e por isso pertence a sua decisão ao meio  
contencioso, ao qual o requerente poderá  
recorrer se lhe convier. A resolução n'es-  
te assumpto pode ter gravidade, porque vê-  
se do processo, q<sup>o</sup> <sup>tos</sup> ~~Don.~~ <sup>terão</sup> os casos identicos,  
com referencia a totalidade de freguesias de  
muitas parochias e corporações locais.  
Procurad. G<sup>al.</sup>... J. B. P. F. C. ecartens.

1872  
Junho  
17

N<sup>o</sup> 3532

Sobre o porto artificial de Ponta  
Delgada.

O art. 8.<sup>o</sup> da Lei de 9 d'agosto de 1860 dispõe:—  
"que a junta administrativa das obras do Porto  
artificial de Ponta Delgada, terá a seu cargo  
realisar o empréstimo para as obras da Doca,  
e pagar o juro e amortização do mesmo em-  
préstimo, ficando authorizada a receber  
directamente por intermedio das alfande-  
gas os impostos criados e destinados para esse  
fim. — Em Regulamento para o Porto arti-  
ficial de 26 de maio de 1863, pelo M.<sup>o</sup> do Negó-  
cios da Marinha, diz-se no art. 5.<sup>o</sup> — A junta  
administrativa das obras distribue a despesa  
que se faça com os barcos e pilotos para ser-  
viço dos navios e com a policia do Porto



artificial, pelos navios que entram no mesmo Porto, proporcionalmente á sua tonelagem, á quantidade d'agua que haja de calar depois de carregados, e ao espaço de tempo que allí permanecem. — 5.º A Junta administrativa publicará a tabella taxativa da quantia que os navios tem de pagar em compensação d'aquelles serviços. —

A Junta fez a tabella, tem recebido as taxas, e pergunta a que Ministerio e em que periodo deve prestar contas. Pode entrar em duvida se em vista das duas disposições citadas as contas devem ser prestadas ao M.º da Fazenda, ou ao da Marinha, como resultado de taxas pelo serviço de policia do Porto. A questão de competencia é aqui de pouca importancia, o que é mister é que o Governo resolva definitivamente este assumpto, como melhor convier ao serviço, e tire assim a Junta da incerteza, começando a prestar contas regularmente. Se o imposto criado em virtude do art. 5.º do Regulamento, exceder as despesas do serviço para que é destinado, devera' na parte excedente acrescer p.º o pagamento do juro e amortisação do empréstimo, sendo n'essa parte comprehendido no art. 8.º da Lei. E como tudo é imposto, bem pode o Governo ordenar para maior regularidade e simplificação do serviço, que a percepção d'aquelle de que se trata corra pela direcção da Alfandega. — É caso omisso que assim pode ser regulado pelo Governo, tida para isso em attenção a consideração, que deveo feita. Querendo porém considerar o referido imposto unicamente como serviço de porto, pertence ao Ministerio a que esse serviço está sujeito, isto é, ao M.º da Marinha. Por qualquer d'estes



meios e' livre ao Governo regular a questao  
proposta, o que nao convem e' que este nego-  
cio continue a correr sem accordo por diffe-  
rentes ministerios, e ainda por mais direccoes.  
et' dos Proprios elacionaes e' que em todo e  
caso nao pertence, como e' ponderado pela  
Reparticao. Intendo pois, que pelo Governo  
deve ser adoptado um dos dois meios indi-  
cados, e regulado assim definitivamente  
este assumpto. Br.<sup>a</sup> Gal. J. B. S. F. C. Martens.

1872  
Junho  
17

N.<sup>o</sup> 3700

Sobre pagamento de juros de divida  
fundada, por heranca atrasado.

Se como e' informado pela Reparticao, Fernando  
Antonio Ribeiro dos Santos deixou bens e entre  
estes titulos de divida fundada de assentamento,  
que depois de sua morte foram averbados a  
outrem, alguém se deve ter habilitado por her-  
deiro; e se era casado e tinha filha, sua mu-  
lher e filha sao os seus herdeiros. Se pois os  
factos informados se deram, quem assim se  
mostrar ter sido herdeiro e' que tem direito  
a receber os vencimentos em divida. Façam  
as requerentes essa prova, e logo que assim  
seja feita tem direito a receber os vencim.  
em divida. Mas no caso que tais factos nao  
se tenham dado, nao pode pelos documentos  
do processo, Constituir-se direito as requiren-  
tes, em vista das duvidas, que se offerecem,  
e para poderem receber carecem de justificacao  
judicial, que prove os factos em divida por  
meio que depois nao possa dar motivo a  
reclamações. Br.<sup>a</sup> Gal. J. B. S. F. C. Martens.